



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 004/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Ratifica alterações promovidas no Contrato de Consórcio Público por meio de deliberações da Assembleia Geral CIM Polo Sul, no tocante do ingresso de novos municípios consorciados e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. RATIFICA ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO. ASSEMBLEIA GERAL CIM POLO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 004/2022 que “Ratifica alterações promovidas no contrato de Consórcio Público por meio de deliberações da Assembleia Geral CIM Polo Sul, no tocante ao ingresso de novos municípios consorciados e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 004/2022 e Anexos.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Em apertada síntese, consta da Mensagem do referido Projeto as alterações que versam sobre a ratificação do ingresso dos municípios de Marataízes e Itapemirim, todos do Estado do Espírito Santo, na qualidade de municípios consorciados ao Consórcio Público da Região Polo Sul – CIM POLO SUL.

Importante esclarecer que o ingresso dos municípios de Marataízes e Itapemirim, na qualidade de municípios consorciados, foi aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral do Consórcio na reunião realizada em 11/03/2021.

Registre-se ainda que o município de Marataízes publicou a Lei Municipal nº 2.212 datada de 15/09/2021 que dispõe sobre o ingresso de Marataízes no CIM POLO SUL.

O município de Itapemirim, por sua vez, publicou a Lei Municipal nº 3.254 datada de 21/10/2021, que dispõe sobre o ingresso de Itapemirim no CIM POLO SUL.

E desta forma atenderam às exigências da legislação pertinente aos consórcios e ao disposto nos parágrafos 4º e 5º da cláusula segunda do Contrato de Consórcio Público.

Neste sentido, foi encaminhado o presente Projeto de Lei com base na legislação vigente, bem como no disposto no inciso VIII da cláusula décima do Contrato de Consórcio Público.

Considerando que o Contrato de Consórcio será firmado após a ratificação do protocolo de Intenções por lei de todos os municípios consorciados, por consequência, o mesmo passou a ter status de lei, e portanto, somente poderá ser alterado por outra lei.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

As deliberações da Assembleia Geral resultam em consequente alteração de Contrato de Consórcio Público firmado pelos municípios consorciados, tendo em vista que altera a composição do consórcio elevando a sua abrangência de atuação ao novo município consorciado.

Foram juntadas ao referido Projeto de Lei as leis municipais aprovadas pelos municípios que irão compor o Consórcio CIM POLO SUL, e que almejam no momento as ratificações pelos demais municípios consorciados, sendo necessário e imprescindível para que produza os legais efeitos jurídicos, dando plena eficácia a alteração do Contrato de Consórcio Público.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

A Constituição da República Federativa, em seu artigo 18 prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Os Municípios, portanto, como entes Federativos, obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas de acordo com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição federal, para os municípios é tratada no artigo 30 da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Compete, pois, ao Município de Muniz Freire, por meio de sua Lei Orgânica, fixar as normas de tudo o que for de interesse local, contemplando todos os aspectos que estejam definidos na Constituição federal ou que tenham relevância no âmbito municipal.

Em consonância com a Constituição Federal, o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal diz que compete privativamente ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, a lei Orgânica Municipal é o documento legal que determina a maneira como o município deverá pautar-se, política e administrativamente. A sua elaboração bem como as suas alterações e adequações necessárias no texto – realizadas no caso em estudo na forma do projeto de Lei do Executivo, sendo de competência única e exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal.

Sendo assim, vejamos o que dispõe o artigo 44 da lei Orgânica Municipal, com mesma redação disposta no artigo 205, inciso X do Regimento Interno desta Augusta casa de Leis:





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Art. 44. São de competência exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e a alteração de suas remunerações:

(...)

VI – organização administrativa do Poder Executivo e os serviços públicos;

(...)

X – **acordos, convênios, consórcios ou contratos com entidades públicas ou privadas, que resultem ou não obrigações para o Município ou encargos ao seu patrimônio, estabelecidos ou não na lei orçamentária.** (Grifo nosso)

Art. 205. É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos que disponham sobre:

(...)

X – **acordos, convênios, consórcios ou contratos com entidades públicas ou privadas, que resultem ou não obrigações para o Município ou encargos ao seu patrimônio, estabelecidos ou não na lei orçamentária.** (Grifo nosso)

Isto posto, acerca do Projeto de Lei, não há nenhum óbice a se considerar, estando o mesmo de acordo com a legislação vigente.

Quanto ao inteiro teor no mérito do referido Projeto de lei, importante citar que apesar da decisão da Assembleia Geral do CIM POLO SUL no tocante ao ingresso de novos municípios consorciados, cada um aprovando a sua respectiva Lei Municipal, imprescindível a ratificação dos demais municípios consorciados para produzir os efeitos jurídicos desejados com a provação pelo Poder Legislativo Municipal.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Por fim, nos termos do artigo 271 do regimento Interno da Câmara Municipal, a provação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por maioria simples de votos em Plenário.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 004/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 11 de março de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO
OAB/ES 15.888
ASSESSORA JURÍDICA

